



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 08 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 082/2017.C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 132/2017

DOCREC

188/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais acerca do Projeto de Lei nº 847/2013, de autoria dos Vereadores Jonas Camisa Nova, George Hato, Mário Covas Neto, Alfredinho e Ari Friedenbach, que altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/JD/nc
Resp 847-13

Protocolo Legislativo - 539,2
16:42 08/05/2017 018255



CÓPIA

Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 39
Em 18/04/17
Eliana Salles Romero
RF. 134.287.8.00
SMSP/SGUOS/PSIU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto : Projeto de Lei nº 847/13 – “Dispõe sobre alteração ao valor da multa de que trata a Lei 12.879/99”.

SMPR/SGUOS/PSIU
Senhor Diretor

Em atenção às questões formuladas à fl. 27, informamos o que segue:

1. Com a publicação da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE), e a consequente revogação da Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, qual a melhor estratégia para se atingir os efeitos pretendidos pelo PL 847/2013?

A Lei 16.402, de 22 de março de 2016, em seu artigo 179 revoga a Lei 12.879/99, a qual disciplinava o horário de fechamento dos bares da cidade de São Paulo.

A seu turno, o artigo 147 da Lei 16.402/16 foi mais abrangente, ao estatuir que todos os estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas, e que funcionarem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizarem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como, aqueles cujo funcionamento causarem prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h.

Tais estabelecimentos poderão funcionar no horário acima, desde que providenciem adequação acústica e não gerem nenhuma incomodidade, consoante deflui do § 3º.

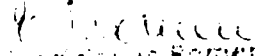
No que concerne às penalidades imputáveis, o art. 148 da Lei 16.402/16 preconiza que sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;
- II – na segunda autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III – na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo;
- IV – desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da

Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 40

Em 18/04/17


Eliana Sales Romero
RF. 124.167.8.00
SMSF/SQUOS/PSIV

fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

O valor pecuniário das multas acha-se previsto no quadro 5 do Anexo da Lei 16.402/16, reajustável pelo IPCA (art. 165), cujos valores iniciais variavam entre R\$ 8.000,00 e R\$ 24.000,00, em confronto com a Lei 12.879/99, que fixava o valor em 300 UFM's, algo em torno de R\$ 42.000,00, à época em que foi revogada.

Importante destacar, que o art. 176 da Lei 16.402/16 determinou que no prazo de 180 dias a Municipalidade regulamentasse, em decreto, a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora para microempresas e empresas de pequeno porte.

A regulamentação supra mencionada ocorreu por meio do Decreto nº 57.443, de 10 de dezembro de 2016, em que, no art. 20, há a prescrição de ser lavrado Termo de Orientação, quando o Agente Público constatar o cometimento de irregularidade, numa primeira visita.

Assim, nítida é a intenção e o êxito da Lei 16.402/16, em conferir um tratamento diferenciado aos estabelecimentos de pequeno porte, notadamente, no que se refere à diminuição do valor da multa inicial e à possibilidade de se adequarem à norma.

2. Qual o impacto financeiro para o erário caso se atinja o pretendido pelo projeto?

Resposta prejudicada, vez que a análise não se insere no âmbito da competência desta Divisão.

3. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Trata-se de propositura que visa modificar uma lei revogada, qual seja, a 12.879/99, cuja análise, no nosso entender, é incabível.

Todavia, se a justificativa da propositura lastreia-se, em síntese, na adequação do valor da multa ao tamanho do estabelecimento autuado, cremos que o objetivo foi alcançado, vez que a Lei 16.402/16 e o Decreto 57.443/16, repita-se, concederam uma diminuição no valor da multa inicial, além de conferirem um tratamento mais benéfico às microempresas e empresas de pequeno porte, cujo faturamento é inferior ao dos demais estabelecimentos.

Assim, torna-se inócua e desnecessária a sanção ao PL, ora apresentado. É o que cumpre manifestar.

São Paulo, 18 de abril de 2016.


Eliana Sales Romero
RF. 124.167.8.00
SMSF/SQUOS/PSIV



CÓPIA

Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 41

Em 18/04/17

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto : Projeto de Lei nº 847/13 – “Dispõe sobre alteração ao valor da multa de que trata a Lei 12.879/99”.

SMPR/ATAJ

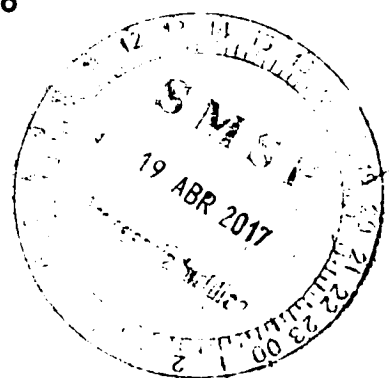
Senhor Assessor Chefe

Com a manifestação acostada às fls. 39/41, que acolho, restituímos o presente a V.Sª, para as providências subsequentes.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WANDERLEY PEREIRA
Diretor

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMSP/SGUOS/PSIU





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Do PA nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº

Assunto: PL nº 847/13 – que visava alterar a Lei Municipal nº 12.879/99, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados – Pedido de Subsídios.

Interessado: SGM – ATL

SMPR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

De acordo com o solicitado às fls. 35 por SGM/ATL, esta Assessoria Jurídica procedeu ao encaminhamento do presente à área técnica competente, qual seja, a Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano (SGUOS/PSIU), para resposta aos questionamentos e nova análise do Projeto de Lei nº 847/2013.

Referida área técnica manifestou-se às fls. retro, posicionando-se, ao final, pelo veto à propositura.

No que concerne aos aspectos jurídicos da propositura, considerando que não houve alterações significativas ao texto de fls. 04 anteriormente analisado, ratificamos integralmente a manifestação de fls. 20/23 e posicionamo-nos pelo veto, ante a nova sistemática adotada pela Lei nº 16.402/16 em relação ao valor das multas a serem aplicadas, bem como à vista do quanto previsto no bojo Decreto nº 57.443/16, o qual dispõe, em seu art. 20, a necessidade da orientação da primeira visita em certos estabelecimentos (MEI e EPP), previamente à aplicação da multa.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Do PA nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos presente a V. Sa., a fim de que promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo determinado à fl. 35.

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.11.0
O SMS/ATAJ

São Paulo, 19 de abril de 2017.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMPR/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ

Assessor Chefe – SMPR/ATAJ

OAB/SP nº 201.207



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Do PA nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº

Assunto: PL nº 847/13 – que visava alterar a Lei Municipal nº 12.879/99, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos atuados – Pedido de Subsídios.

Interessado: SGM – ATL

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

À vista das considerações exaradas pela área técnica desta Secretaria às fls. 39/41, bem como os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica às fls. retro, opino pelo veto ao Projeto de Lei nº 847/2013, nos termos do texto ofertado à f. 33.

Isto posto, restituo-lhe o presente para devido prosseguimento.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CESAR AZEVEDO

Chefe de Gabinete

SMPR

